

**Processo n.:** @APE 15/00664305

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Márcia Regina Andrade Hildebrando

**Responsável:** Antonio Arcanjo Duarte

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 426/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro do ato de aposentadoria, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, “b”, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Márcia Regina Andrade Hildebrando, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Professor, nível 3, referência X, matrícula nº 4376/01, CPF nº 944.676.259-68, consubstanciado no Ato nº 15.127, de 29/09/2015, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Tempo de serviço nas atividades de magistério de 24 anos, 8 meses e 10 dias, insuficiente para embasar a aposentadoria especial de professor concedida, uma vez que a servidora laborou como Secretária Escolar por 5 anos, 10 meses e 14 dias, em desacordo com o estabelecido no art. 201, §8º, da Constituição Federal e na Lei n. 9.394/1996, art. 67, §2º, introduzido pela Lei n. 11.301/2006.

2. Determinar ao *Instituto de Previdência do Município de Lages – LAGESPREVI* que adote providências a fim de efetuar a anulação do ato de aposentadoria representado pelo Decreto nº 15.127, de 29/09/2015, em razão do descumprimento do requisito de tempo de contribuição mínimo de vinte e cinco anos, exclusivamente de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, devendo a unidade determinar o retorno da servidora às atividades, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, conforme estabelecido pelo artigo 41, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, Resolução nº TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001.

3. Comunicar as providências adotadas a este Tribunal de Contas, impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do que dispõe art. 41, §1º, do Regimento Interno, Resolução nº TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

4. Alertar o *Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI* que o não cumprimento dos itens 2 e 3 desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

5. Alertar o *Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI* quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

6. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 2 retrocitado e cientifique à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou, da determinação para fins de registro no banco de dados e comunicação à Diretoria de Controle competente para consideração no processo de contas do gestor, e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP.

7. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages – LAGESPREVI.

**Ata n.:** 40/2018

**Data da sessão n.:** 25/06/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

**Auditores presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.  
202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC